



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial Nº 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

= LEI Nº 1670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.990 =

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Manhuaçu para o exercício de 1991 e dá outras providências"

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES, Decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º) - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Lei Orgânica e da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º) - As receitas abrangerão a Receita tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União, e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As Receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do Orçamento de 1.990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1.991, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes
- II - a atualização do Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas por órgão competente do governo do Estado, até o dia 15 de agosto, serão por esses órgãos fornecidos.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 158 e 159 I b, c e I, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º) - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo..



Câmara Municipal de Manhuaçu

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº:

Fls. II.

Assunto:

Serviço:

vista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades Orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de Capital.

ARTIGO 4º - A manutenção e desenvolvimento do Ensino, serão destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco) por cento da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II - imposto sobre transportes rodoviários;
- III - imposto único sobre minerais;
- IV - imposto sobre a transmissão de bens Imóveis.

ARTIGO 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se



Câmara Municipal de Manhuaçu

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº:

Fls. III.

Assunto:

Serviço:

o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei;

IV - Encargos Sociais.

ARTIGO 6º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

ARTIGO 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

§ 1º - A autorização legislativa a que se refere o caput deste artigo, poderá ser dada através da própria Lei Orçamentária, com os limites percentuais necessários.

§ 2º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo a realizá-las.

ARTIGO 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

ARTIGO 9º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que



Câmara Municipal de Manhuaçu

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº:

Fls. IV

Assunto:

Serviço:

não sejam reconhecidas com de utilidade pública e dedica da ao ensino e ou à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só se beneficiarão de concessões de sub venções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

ARTIGO 10 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ARTIGO 11 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamen tos detalhados das necessidades e acompanhados de memori al de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agos to de 1.990.

ARTIGO 12 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de re cursos que possa comprometer o pagamento da folha de pa gamento em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a pro gramas de excepcional interesse público, observados os li mites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

ARTIGO 13 - As compras e contratações de obras e serviços somente po derão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentá ria e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986 e legislação posterior.



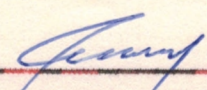
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial N° 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

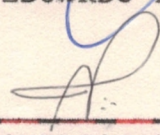
Art. 14º) — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º) — Revogam-se as disposições em contrário.

Manhuaçu(MG), 27 de dezembro de 1.990



EDUARDO XAVIER — PREFEITO MUNICIPAL



AMILCAR PACHECO—SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



SALIM ALY BARAKY — SEC. DE FAZENDA;